

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Benedito de Oliveira Prefeito

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1. Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. nº 101/20002. (itens 3.1.1). Resolução nº 17/2010 – DB-02.

O gestor discordou do questionamento alegando que foram adotadas providências com relação a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública e outros créditos a receber, visto que o município instituiu formas de cobrança que surtiram o efeito desejado, aumentando a arrecadação da receita.

Assegura, que a arrecadação de tributos foi abaixo da previsão de arrecadação porque até o fechamento do segundo quadrimestre ainda não tinha gerado os carnês de arrecadação do IPTU, fato que ocorreu em 30/9/2011 e que a arrecadação, a partir de 2011, vem sendo realizada por meio da Caixa Econômica Federal.

A arrecadação do IPTU no ano de 2010 representou 2,38 do total da receita tributária própria, já em 2011 esse percentual caiu para 1,95%, fato este que demonstra a não adoção das medidas efetivas para a cobrança dos tributos municipais.

Analisando o desempenho da arrecadação de 2010, naquela ocasião o valor de arrecadação própria representou 0,05% do total arrecadado. Por sua vez, em 2011 esse valor representou 0,4%, portanto, pior que em 2010. Assim sendo, permanece o apontamento, pois constato que não foram adotadas medidas eficazes para melhorar o desempenho da arrecadação dos tributos de competência do município.

3 – Ponto não classificado pela Resolução nº 17/2010.

3.1 – Não houve cobrança de tarifa concernente a água disponibilizada à população, não dando cumprimento às determinações contidas na Lei Municipal nº 164/2001.

O gestor afirmou às fls. 1294/1295-TCE, que desde o início de sua gestão foram identificados inúmeros problemas com relação ao abastecimento de água no município, como a não cobrança das tarifas de água desde a aprovação da Lei Municipal nº 164/2001. Por isso, tentou resolver primeiramente a efetiva prestação do serviço para a comunidade, para depois se preocupar com a contrapartida financeira.

Informou também que são muitos os esforços e que apesar dos avanços alcançados, ainda representa apenas uma parcela do que é efetivamente necessário para a população do município.

Nesse sentido, foi realizado o pregão nº 006/2011, que tem como objetivo a contratação de empresa do ramo para fornecimento fracionado de hidrômetros, conforme cópia anexa aos autos.

Também destacou que por meio da carta convite nº 01/2012 foi efetivada a contratação de um profissional químico, tendo como objetivo a prestação de serviços de tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água, destinada para o consumo humano, dos poços artesianos que abastecem o município.

O gestor também informou que a devida cobrança deve ser realizada ainda no exercício de 2012, visto que o executivo municipal firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para o recebimento de taxas e tributos municipais, passando a recebê-los junto à casa lotérica instalada no município há poucos meses.

Assim, após os ajustes da implantação do sistema de cobrança de taxas no departamento de água, tais como criação de códigos de barras ao padrão Febraban e abertura de conta bancária específica para recolhimento das taxas, o gestor pretende solucionar definitivamente o problema relacionado à cobrança de tarifas de água da população.

Entendo que os problemas enfrentados pelo gestor possam ter interferido na implantação da efetiva cobrança das tarifas de água do município. No entanto, é necessário destacar que a Lei Municipal nº 164/2001, que autoriza o poder executivo a cobrar taxas de água dos usuários do município de Porto Estrela, apresenta falhas, pois não ficou estabelecida a forma de pagamento e criação de uma conta específica para o recebimento da receita, o que impossibilita a devida cobrança. Em que pese as medidas adotadas, as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade. Portanto, permanece o apontamento.

4. JC 10. Despesas_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (artigos 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Falhas na fase de liquidação das despesas, visto que foram constatados processos de despesas não respaldados com documentos comprobatórios de sua correta realização. JC -10.

O gestor alegou que a liquidação é formalizada com o “atesto” no verso dos documentos fiscais, que comprova o efetivo recebimento dos materiais e/ou serviços pelo servidor responsável, conforme cópia dos empenhos juntados às fls. 1418/1929 e 1930/2114-TCE).

Esclarece que há um esforço no sentido de fazer juntar planilhas e lista dos beneficiários, bem como demais documentos necessários aos empenhos, mas que são poucos os funcionários e grande a quantidade de procedimentos administrativos.

A equipe técnica consignou no relatório às folhas 1209-TCE, uma relação de processos de despesas que não possuíam, na época, documentos para comprovar a correta aplicação da verba pública.

O gestor entende que o atesto firmado no verso da nota é suficiente para confirmar a realização das despesas e que os demais documentos que fazem parte do processo de despesa são arquivados nas respectivas secretarias.

Oportuno salientar que o atesto geralmente é feito para comprovar a correta liquidação da despesa, nos termos do artigo 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e em nenhum momento a equipe exigiu todos os documentos concernentes à despesa, mas sim os básicos que resultam na fase final de comprovação da realização da despesa e do seu controle.

O gestor juntou nos autos vários documentos para:

a) comprovar as despesas com combustíveis e lubrificantes, onde ficou consignada ausência de requisições intituladas “diários de bordo”; apresentou uma relação dos abastecimentos realizados no período de 04 até 20 de junho de 2012 (fls. 1929/1940/TCE), bem como empenhos de aquisição de combustíveis e lubrificantes (fls. 1941/1954 e 1994/2028-TCE) e relatórios de retiradas de combustíveis concernentes ao exercício de 2012 (fls. 2029/2114/TCE).

b) Para comprovar ausência de “boletim de controle de manutenção por veículo”, apresentou cópias de processos de despesas de aquisição de peças, serviços de manutenção de veículos (Fls. 1955 a 1961/TC).

c) Para comprovar contratação de instrutoras e a realização de cursos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e do Trabalho, anexou 512 laudas constando cópia de todos os projetos (fls. 1417/1929-TCE) com documentos tais como, por exemplo: fichas de inscrição, declaração de escolaridade, certidões de nascimento e casamento, documentos pessoais dos beneficiados, fichas cadastrais de cursos, fichas

de pesquisa de aceitação, (fls. 1674/1849/TCE; apresentou cópias de processos de despesas de contratação de monitoras e instrutoras (fls. 1962/1993-TCE).

Verifico neste apontamento que o gestor, apesar de não ter critérios definidos para a atividade na qual se constata a irregularidade, há documentos que de forma, ainda precária, supõem a realização das despesas. Porém é necessário que se criem mecanismos que possam dar legalidade à despesa, em todas as fases. Essa atividade, penso, que o controle interno é o que pode implementar isso. Portanto, deixo de aplicar a pena pedagógica, e farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

5.1 - Pagamento irregular de gramas adquiridas da empresa A. J. Brólio (Terra Brasil Agropecuária), por meio da Nota de Empenho n.º 1242 de 26/04/2010 no valor de R\$ 4.308,00, equivalente a 119,57 UPFs (valor em 01/07/2011 – R\$ 36,03). (Itens 3.2. “b”). JB-03; BA-01.

O gestor alegou que consultou o Secretário de Agricultura, sendo informado que a grama referente ao questionamento foi plantada no local designado, conforme registros fotográficos às fls. 2116/2160-TCE e que sobrou um saco de semente que se encontra no depósito da Secretaria Municipal de Agricultura, que logo será utilizada na área destinada ao cemitério municipal no início do período de chuvas.

Em que pese as alegações do gestor, ficou confirmado pela equipe técnica o pagamento irregular (sem a entrega do produto), pois o empenho foi feito no dia 15/5/2010, às fls. 2119-TCE, os pagamentos ocorreram também em 2010 e a entrega do produto só ocorreu em 2012.

Apesar da equipe técnica entender que a comprovação do recebimento do produto só pode ser considerada no momento do plantio, praticamente dois (2) anos após o pagamento, entendo que a irregularidade ocorreu em 2010, no ato do pagamento, e não em 2010, quando provado está o plantio ou semeadura do produto. Em louvor ao princípio da economicidade processual e dado o valor ser de pequena monta, afasto o apontamento.

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

7.1. - Fracionamento de despesas na aquisição de móveis e eletrodomésticos (§5.º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93) nos produtos adquiridos da empresa Eletromar Móveis e Eletrodomésticos Ltda e de pneus adquiridos da empresa

Tropical Pneus (Item 3.3.1.). Resolução nº 17/2010 – GB-05.

O gestor alegou que a legislação não impede a realização de licitação para a aquisição de produtos/materiais, objeto de uma mesma obra ou serviço, ou que se destinem a um mesmo local, pelo simples motivo de tratar-se de dispensa de licitação, em razão do valor, que não depende de processo físico de dispensa, apenas verificado os limites de valores estabelecidos pela legislação inerente às licitações.

No mesmo sentido o gestor afirmou que as aquisições realizadas pelo município ocorreram em datas diferentes e ainda, para setores diferentes da administração.

A questão colocada não é se, os bens ou serviços têm o mesmo destino, para que a licitação seja realizada. O município é único e o gestor é o mesmo. O que deve se levar em conta é se houve planejamento de aquisições ou não. E nesse caso não constato isso. Ainda que os bens tenham vários destinos, a licitação deve ser feita. Por outro lado, não constato no apontamento qual foi o valor apurado na modalidade de fracionamento das despesas mencionadas. Por isso farei no dispositivo do voto a devida recomendação.

8. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

8.1. Aquisição de materiais de Construção da empresa N. F. Vega (Ferrari Materiais para Construção Agropecuária e Veterinária) no valor de R\$ 71.323,72 sem a realização prévia do procedimento licitatório em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.2).

O gestor afirmou que sempre procurou observar os limites legais para a realização de licitação. Assim, no início de 2011, publicou o edital de pregão presencial nº 004/2011, objetivando o fornecimento fracionado de materiais de construção para uso de diversos departamentos da prefeitura, sendo que o presente processo licitatório foi considerado deserto.

O município tem apenas uma loja de materiais de construção, que na realização do pregão revelou a impossibilidade de participação no pregão, pela falta de documentos.

Também destacou que a legislação autoriza a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia até o limite de 10% do valor limite para carta convite, nos termos da Lei nº 8.666/1993, artigo 24, inciso I, alínea “a”, desde que não sejam partes de uma mesma obra ou serviço, ou que não se destinem a um mesmo local.

No caso em análise, o gestor afirmou que a aquisição dos materiais de construção para reformas e pequenas construções mostrou-se inadiável, sendo que a

administração municipal, certa de seus compromissos legais e morais, sempre procurou executar as obras com materiais e recursos humanos próprios, contribuindo para o baixo custo de execução de tais obras.

O objetivo da administração municipal foi no sentido de, com pouco dinheiro, viabilizar o maior número de reparos/reformas/ampliações adequando as necessidades dos munícipes aos poucos recursos públicos que o município dispunha.

Também observou que a modalidade adotada para execução das obras (dispensa) levou em consideração o fato de que o próprio Município foi o executor dos serviços e que o valor de R\$ 71.323,72 foi para diversas obras, conforme discriminou às fls. 1304/1305-TCE.

O fundamento utilizado pelo gestor para a contratação por dispensa de licitação baseou-se na economicidade.

Por outro lado, o que ocorreu é que não houve planejamento nas construções e reformas, e as compras efetuadas foram feitas em parcelas, mas sem proceder à licitação devida em descumprimento também ao § 1º do artigo 23, da Lei nº 8.666/1993 que autoriza o parcelamento das compras, mas não exige a realização do certame.

Quanto ao procedimento licitatório realizado que restou deserto, a equipe técnica confirmou sua realização, entretanto, como resultou “deserta” não foram cumpridos os demais procedimentos previstos na Lei de Licitação: (a) repetição do procedimento, ou, no caso de sua impossibilidade, apresentar justificativas e comprovar se foram mantidas todas as condições preestabelecidas (inciso V do artigo 24).

As obras e reformas realizadas pelo gestor não possuem um orçamento detalhado do custo global da obra ou reforma, fundamentado em quantitativos de serviços e produtos necessários.

Os argumentos do gestor, apesar de não terem amparo jurídico, concluo que não havia outra forma de aquisições. Ora, se no município há somente um fornecedor para tais materiais, a sede do município está há mais de 30 km da cidade mais próxima. Neste caso, não ficou comprovado se houve prejuízo nas aquisições em razão da modalidade adotada.

Apesar de não ter havido a estrita observância da legislação pertinente ao fato, deixo de aplicar a multa correspondente, porém farei a devida recomendação no dispositivo deste voto.

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

9.1 - Registro incorreto do serviço de terceirização – em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001). (item 3.4.1). Resolução nº 17/2010 – CB-02.

O gestor afirmou às fls. 1307/1309-TCE que o caso trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana.

Esclareceu ainda que houve uma confusão com os termos da contratante e contratada, vez que o servidor que elaborou o referido contrato, por um pequeno lapso alterou os termos. Nesse sentido, como o município contratou os serviços da empresa, também contratou os equipamentos, materiais, veículos necessários para recolhimento e transporte do lixo, pessoal etc. Assim, não tem como se falar em terceirização de serviços.

Por sua vez, com relação ao apontamento, todos os documentos apresentados na tomada de preços nº 07/09, às fls. 305 ou 890-TCE, tratam da terceirização do serviço público.

Em que pese o gestor alegar erro na elaboração por servidor da prefeitura, não sana a irregularidade. Portanto, permanece o apontamento com a devida recomendação à gestão atual observar os preceitos legais dispostos no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

10. “a” HB 01. Contrato_Grave_01. Não-Rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10. “b” - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 - Não-adoção de providências para regularizar o contrato assinado com a empresa SUPREME e não fiscalização da execução do contrato estando em discordância com o objeto da licitação constante no anexo I (memorial Descritivo) do Edital de Tomada de Preços nº 07/2009. (Item 3.4.1.).

O gestor assegurou que o contrato firmado com a empresa SUPREME foi cumprido rigorosamente, mas conforme justificado no item anterior, assume que houve um erro material na licitação, no que se refere ao contratado fornecer os materiais, equipamentos, veículos, pessoal, para a prestação dos serviços (fls. 1310-TCE).

O descumprimento do Edital de Tomada de Preços nº 07/09 (Cópia completa às fls. 308/396-TCE e também às fls. 2531/2581-TCE), conforme já admitido pelo gestor, é uma afronta aos princípios basilares que norteiam toda a lei de licitação, principalmente no que se refere ao princípio da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Destaco ainda que na cláusula quinta – intitulada “Prazo e Prorrogação” do Edital, havia previsão de um prazo de 10 meses para a execução dos serviços a contar da data da primeira ordem de serviços e não havia previsão de prorrogação do contrato (fls. 2.552/2.557-TCE). Pelo exposto, continuou configurado o apontamento, e neste caso não posso dispensar a multa pedagógica.

10.2. Não-adoção de providências com relação à inexecução do contrato nº 42/2010 assinado com a Empresa L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME para construção da Escola Infância e Proinfância com recursos do convênio nº 656859/2009 no valor de R\$ 541.304,39. (Item 3.4.2). - HB-01 e HA-06.

O gestor assegurou que esta obra é considerada uma das únicas obras, senão a única que causa constrangimento moral ao gestor público, vez que desde a assinatura do convênio com o Ministério da Educação foi objeto de problemas para a administração: as planilhas elaboradas pelo Ministério da Educação continham erro material e o valor não foi suficiente para a execução dos serviços contratados, pois os cálculos apresentados não tinham levado em consideração a estrutura de cada município, como por exemplo - Porto Estrela, que não dispõe de concreto usinado.

Afirmou ainda que a empresa foi notificada várias vezes, e que apenas neste ano de 2012 o Ministério da Educação se manifestou e depositou mais uma parcela dos recursos, para a continuidade da execução da obra. Acrescentou que o andamento físico financeiro da obra é informado diretamente ao SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação por um servidor da administração (fls. 2583/2585-TCE). E que tal documento demonstra que foi executado 50,48% da obra. Também esclareceu que após a saída da arquiteta anterior, houve contratação de nova profissional para acompanhamento da obra e que no que se refere ao tempo de execução da obra, houve aditivos prorrogando o prazo.

Concluiu manifestando que é considerável a problemática em razão de convênios nos quais o Município se obriga a executar determinada obra, observando valores, informações e planilhas elaborados pelo órgão concedente sem muitas possibilidades de solução.

Assim, a construção da escola tem se revelado um enorme problema e que desde o depósito da primeira parcela, apenas agora, em meados de 2012, o Ministério da Educação depositou a segunda parcela.

Nas alegações do gestor foram apresentados vários documentos comprovando que a obra está sendo vistoriada e que já apresenta mais da metade concluída. No entanto, toda a documentação é datada do ano de 2012.

No que se refere ao exercício de 2011, ficou comprovada a ausência de medidas corretivas diante do descumprimento do contrato por parte do contratado, contrariando os artigos 66, 69, 70 e 76 da Lei nº 8.666/1993, demonstrado por meio das notificações feitas pela prefeitura nºs: 01/2010 de 22/11/2010 e 01/2011 de 2/2/2011.

Neste caso, apesar da irregularidade apontada, concluo que se trata de recurso federal, e é da competência do e. Tribunal de Contas da União, a fiscalização dos recursos desse convênio. Por isso afasto a irregularidade.

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 - Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (3.4.2). Resolução nº 17/2010 - HB-04.

O gestor às fls. 1312-TCE, afirmou que existe servidor acompanhando a execução dos serviços objetos de contratos firmados pela administração e que, se existia erro, era no entendimento de que nem todos os contratos necessitavam de fiscal, mas somente aqueles que dependiam de medição.

Afirmou também que está apresentando relatórios de medição de serviços de limpeza da empresa SUPREME (às fls. 2590/2597-TCE) com o intuito de demonstrar que o secretário municipal de obras exercia fiscalização no contrato; que a partir de 2012 os novos contratos tiveram fiscais nomeados por Portaria Municipal do gestor. (fls. 2588/2589-TCE).

A questão relacionada à falta de fiscalização de contratos é recorrente. O controlador interno é o profissional que mais deve estar atento aos processos e procedimentos das despesas. Me parece que não há qualquer apontamento do referido controlador quando a essa deficiência. Por isso não dispensarei a multa pedagógica, com a devida recomendação no dispositivo deste voto.

12. - Ponto não classificado na Resolução n.º 17/2010.

12.1 - Não houve lançamento contábil e tampouco pagamento dos juros moratórios no valor de R\$ 59.864,50 conforme previsto no artigo 49 da Lei Municipal nº 275/2005 concernente às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurado) pagas com atraso em 2011. (Item 3.5.)

Informou às fls. 1314-TCE que os valores referentes aos juros e multas levantados pela assessoria do fundo de previdência municipal é objeto de processo de rescisão de julgado em trâmite neste Tribunal referente às contas anuais de gestão do exercício de 2010, e que estão sendo analisadas e no momento oportuno serão julgadas por este Tribunal.

O pedido de rescisão, protocolado sob o nº 114600/2012, referente ao Acórdão nº 4089/2011, constante no processo nº 6.885-3/2011, que tratou das contas anuais de gestão da prefeitura no exercício de 2010.

No entanto, o que é objeto de processo de rescisão são os juros e multas do exercício de 2010. Com relação ao exercício de 2011, permanece o apontamento.

12.2 - Não instituição de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1).

O gestor apresentou manifestação em conjunto e não tratou deste item especificamente. No entanto, faz menção a esse apontamento quando concluiu às fls. 1315-TCE, o seguinte:

“Quanto aos demais itens, cada um foi exaustivamente justificado nos itens desta defesa, devendo ser sopesadas as dificuldades encontradas pelo gestor e os avanços advindos do esforço hercúleo para uma melhor qualidade de vida aos munícipes de Porto Estrela – MT” (SIC).

Apesar da defesa ser genérica sobre o assunto, quando há dívidas que a princípio ocorreu o prazo prescricional, o que deve ser feita é uma análise minuciosa dessa dívida para efetivamente constatar essa prescrição. Se no curso do prazo entre a contratação dessa dívida até o momento em que se “pensa” que houve a prescrição for constatado qualquer documento em que o fornecedor solicitou o pagamento, o prazo prescricional se renova. Porém, para dar legalidade à exclusão da dívida no passivo do município é necessária que haja o reconhecimento legal bem fundamentado, para que não ocorram execuções contra a municipalidade. Por isso permanece o apontamento com a devida recomendação no final deste voto.

12.3 - Não apresentação aos Conselhos de Saúde, Educação e da Merenda Escolar de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receitas e despesas aplicadas nas áreas específicas (Itens 3.7 e 3.8).

Informou que tais relatórios vêm sendo apresentados mensal e/ou trimestralmente, de acordo com a legislação específica e conforme documentos juntados às fls. 2.621/2.636-TCE).

Em razão de que houve a devida comprovação dos documentos mencionados, afasto a irregularidade.

12.4 - Escolas apresentam diversas deficiências (tanto na estrutura física) quanto na ausência de ambiente adequado para possibilitar bem-estar aos professores e alunos. (Itens 3.7.).

O gestor assegurou que o município vem tentando realizar reforma e ampliações para melhorar o ambiente escolar, entretanto, os poucos recursos têm impossibilitado a estruturação das escolas municipais, sendo que em 2012, o mesmo espera conseguir realizar as melhorias necessárias.

Quando se aborda a questão da estrutura física relacionada com a qualidade de vida no trabalho, esse assunto é bastante árduo. O que é preciso, é que, ao se construir edifícios públicos, esses devem ser planejados dentro das especificações mínimas necessárias. Me parece que esse fato não é recente, pois, tenho a impressão que não são obras novas. Portanto, devemos retornar ao tempo em que as construções foram executadas. Por isso afasto o apontamento e recomendo que, dentro das possibilidades financeiras do município, aos poucos sejam feitas melhorias onde for necessário e entendo também que não é passível de aplicação de qualquer penalidade.

12.5 - Não houve elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, bem como providências imediatas para a correção dos resultados nos laudos de análise da água em desacordo com o artigo 29 da Portaria 51/04. (Item 3.8.1).

O gestor informou que contratou um químico responsável e está estruturando o departamento de água para que até o final de 2012 possa iniciar a cobrança das tarifas, e que a população será informada sobre as vantagens da cobrança, para um melhor controle da qualidade da água.

Após todas as explanações feitas pelo gestor com relação aos problemas com o abastecimento e regularização de cobrança de água no município, transformo o apontamento em determinação para tomar medidas corretivas urgentes.

12.6 - Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico estabelecidas por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.8.2).

12.7 - Ausência de caixas de proteção, cercas e placas de advertências nos poços artesianos do Município, bem como de um químico responsável. (3.8.3).

12.8 - Ausência de relatórios elaborados pela Comissão especial para realizar o replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011, relacionando todos os bens e informando a situação de cada um, principalmente os que estão inservíveis, obsoletos ou cujo custo de manutenção torna o seu uso inviável, bem como mensurando todos os bens. (Item 3.9.1.).

12.9- Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) no pátio da escola e na oficina do Município, bem como dos imóveis do Município podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992. O custo do prejuízo à Administração Pública será mensurado quando da entrega do relatório final elaborado pela Comissão especial para realizar o replaquetamento

e reavaliação dos bens patrimoniais instituída por meio da Portaria n.º 10/2011 de 17/01/2011. (Itens 3.9.1 e 3.9.2).

O gestor destacou às fls. 1317/1318-TCE que nas gestões anteriores o município nunca teve como norte o controle dos atos realizados, nem tampouco o controle da movimentação de bens, controle de gastos, e etc.

Sendo assim, na atual administração, o município introduziu um novo modelo de administrar, nos moldes da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Nesse modelo, foi constituída uma comissão especial, cuja finalidade principal é proceder o replaquetamento e reavaliação de todos os bens patrimoniais, móveis e imóveis da prefeitura.

Alegou ainda que são muitos os esforços da administração para aprimorar os procedimentos de controle e acompanhamento dos bens, a fim de evitar a ocorrência de inconsistências em todas as áreas da administração, em especial da contabilidade, controle de gastos e etc.

O ano de 2011 não foi suficiente para atualizar todos os dados, sendo que no ano de 2012, o gestor se compromete a incluir no sistema informatizado da administração.

A Portaria nº 10/2011 de 17/1/2011 e nº 49/2011 de 1/8/2011 instituiu a comissão especial com finalidade de replaquetamento e reavaliação dos bens patrimoniais, bem como registrá-los em fichas individuais (fls. 2600-TCE). No entanto, os trabalhos ainda não foram concluídos e os bens patrimoniais continuam se deteriorando no pátio da prefeitura (no denominado “cemitério dos veículos”) conforme contextualizado e ilustrado às fls. 1235/1241-TCE.

Ora, desde o mês de janeiro de 2011 foi instituída a dita comissão para o devido levantamento. Penso que, pelo tempo decorrido, não é possível admitir que isso não tenha sido feito ainda, pois, pelo orçamento que o município apresenta, concluo que não deve haver uma infinidade de bens que apresentem tanta dificuldade para a sua verificação. O que falta neste caso, foi comando e liderança. Pela displicência do gestor em não fazer a devida cobrança das providências mencionadas na irregularidade, não tenho outra alternativa a não ser a aplicação da multa.

13. EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

13.1 - Ineficiência nos procedimentos de aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2). EB-05.

13.2 - Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.1.). EB-05.

13.3 - Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.9.3). EB-05.

O gestor destacou que no município não existia a figura do “controle interno”, que somente na atual administração é que foi introduzido um novo espírito de governar por meio do concurso realizado em 2010. E conclui que a atual administração vem buscando aprimorar, em tempo razoável, os procedimentos no sentido de fortalecer o sistema de controle interno.

Também ressaltou que pouco tempo após tomar posse (28/07/2010) o auditor público Alípio Piovezan Gomes pediu exoneração (27/01/2011) e que foi necessária a nomeação do segundo colocado (01/03/2011) o qual vem atuando constantemente, buscando implementar e complementar as lacunas existentes no sistema de controle interno.

Prossegue sua manifestação discordando do apontamento e alegando que há controle de despesas de cada veículo, criado, inclusive, com anuência do controlador interno conforme documentos anexados no item 5.4 (fls. 1929/2114-TCE) e, ainda, conforme demonstrado nos extratos e movimentação de empenhos e requisição de compras, onde consta a destinação da despesa de forma individualizada, por veículos, inclusive com relação de peças e serviços.

Quanto à merenda escolar e medicamentos, há controle manual da distribuição, em razão do custo para adoção de um sistema informatizado e que o Município está tendo sérios problemas com a diminuição constante das transferências intergovernamentais. Mas que o controlador interno tem trabalhado quando verifica qualquer conduta fora dos padrões.

Ainda destacou que no exercício de 2010 foi realizado concurso público e nomeado auditor.

Em que pese as alegações do gestor, é importante registrar que a exigência de Controle Interno data do ano de 1964, por meio da Lei nº 4.320/64 (artigos 76 a 80), bem como esta disposta no artigo 74, da Constituição da República.

No que se refere ao alegado controle de combustível existente, a equipe já se manifestou quando da análise dos documentos juntados para comprovar as despesas com combustíveis e lubrificantes, momento em que o gestor apresentou uma relação dos abastecimentos realizados no período de 04 até 20 de junho de 2012 (fls. 1.929/1.940-TCE), bem como empenhos de aquisição de combustíveis e lubrificantes (fls. 1.941/1954 e 1.994/2.028-TCE) e relatórios de retiradas de combustíveis referentes ao exercício de 2012 (fls. 2.029/2.114-TCE).

Essa irregularidade tem a mesma conotação da irregularidade do item 4.1. e, por isso mantenho o mesmo entendimento.

14. “a” CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

“b” CB 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

14.1 - Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.9.1 e 3.9.2). CB-01 e CB-04.

O gestor alegou que o controle vem sendo realizado e que a atual administração também vem buscando aprimorar os procedimentos de controle e acompanhamento dos bens, e que antes de finalizado todo o levantamento não há como atualizar o sistema informatizado de dados.

O gestor citou novamente a criação da comissão especial para registro de todos os bens da Prefeitura, e que o levantamento físico financeiro cabe à referida comissão, cabendo ao contabilista apenas os registros contábeis dos valores referentes aos bens constantes no patrimônio com base no inventário realizado.

Entendo que o levantamento dos bens patrimoniais cabe a uma comissão especificamente designada e que ao contador cabe somente registrar o patrimônio de acordo com o relatório elaborado pela comissão patrimonial.

Entretanto, conforme ficou comprovado nos subitens 12.8 e 12.9 não foram elaborados os relatórios, provocando assim a ausência de registros de fatos contábeis e a inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Diante dos fatos, mantenho a irregularidade com a devida recomendação para que se concentrem esforços para realizar o devido levantamento dos bens patrimoniais da prefeitura, bem como realizar os devidos lançamentos contábeis, a fim de evitar a negligência na conservação do patrimônio público, conforme dispõe o inciso X, do artigo 10, da Lei nº 8.429 de 2/6/1992.

15. Ponto não classificado na Resolução nº 17/2010.

15.1 - Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão nº 3813/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão nº 4089/2011:

•Aprimore as ações e/ou adoção de medidas eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; (itens 3.1.1- 3.1.2); Classificação B-03 e DB 02.

- **Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. nº 101/20002. (itens 3.2.1.2).**
- **Somente contrate obras e serviços mediante dispensa de licitação quando restar cabalmente comprovada qualquer das hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8666/1993, levando-se em consideração o princípio da anualidade do orçamento e do planejamento quanto aos limites de valores previstos;**
- **observe rigorosamente todas as disposições da Lei de Licitações, sob pena de a reincidência nos apontamentos constatados acarretar, por si só, no julgamento irregular das futuras contas;**
- **registre as despesas com pessoal contratado em substituição a servidores efetivos no elemento 04 ou 34, dependendo do caso concreto;**
- **apresente projeto de Lei à Câmara Municipal, o mais breve possível, visando modificar a natureza do cargo de assessor jurídico para efetiva, bem como realize concurso público para seu provimento;**
- **encaminhe projeto de Lei ao Legislativo no sentido de inserir o cargo de nutricionista no quadro de pessoal, procedendo, após a criação, o necessário concurso público;**
- **os documentos enviados via internet a este Tribunal de Contas espelhem integralmente os originais mantidos no órgão;**
- **abstenha-se de realizar despesas ilegítimas à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **proceda ao envio de dados e documentos a este Tribunal dentro dos prazos legais;**
- **promova levantamento de todos os passivos previdenciários desde 2008, com individualização de responsabilidades, de modo a que as despesas com pagamento de juros e multas junto ao INSS e ao RGPS sejam suportadas com recursos próprios pelos gestores responsáveis, encaminhando no prazo de 90 dias, informações ao Conselheiro Relator das contas desta Prefeitura do órgão no exercício de 2012, acerca das providências adotadas; (Não houve atendimento no que se refere ao efetivo pagamento de juros e multas).**

O gestor às fls. 1319-TCE, descreveu a irregularidade, no entanto não se manifestou a respeito. Porém, faço breve análise disso. O que concluo nesse caso é que são procedimentos formais que devem ser observados no curso da gestão. De forma geral constato que alguns pontos foram observados e outros não, pois os fatos

apontados no acórdão referido e acima descritos, aqueles que não foram cumpridos, tiveram seus apontamentos no contexto das irregularidades.

16. GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes.

16.1. Um dos membros da equipe de apoio do pregoeiro, a senhora Ana Maria P.B.S. Ferrari nomeada por meio da Portaria nº 035/2010 de 21/6/2010, é cunhada do proprietário da empresa Ferrari & Ferrari Ltda (ganhadora do certame licitatório), o que contraria o princípio de impessoalidade (artigo 3º, da Lei de Licitação), bem como infringe a vedação prevista no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993 (Item. 2.2. “b”).

O gestor esclareceu às fls. 1320/1321-TCE, que o município de Porto Estrela conta com um pouco mais de quatro mil habitantes, sendo que uma das fontes de renda do município é a Prefeitura e a Lei de Licitações ensina que a comissão de licitação deve ser alterada a cada exercício. Nesse entendimento, é difícil não existir parente até o 3º grau, seja consanguíneo ou por afinidade, que não trabalhe na Prefeitura.

Contudo, um processo público, com possibilidade de recurso tanto por meio administrativo, quanto judicial, não pode se alegar que o grau de parentesco tenha beneficiado este ou aquele, pois o processo realizado foi um pregão presencial, onde os valores são discutidos no momento da sessão pública.

Nos municípios com poucos habitantes existe carência de profissionais. Entretanto, o gestor poderia ter afastado a servidora para aquele processo licitatório específico para não configurar a falha. Por outro lado, o fato não aponta favorecimento pois não constatei denúncia sobre o assunto. Porém a irregularidade permanece com recomendação para que nos próximos certames busque procedimentos preventivos para não incorrer no mesmo erro.

17. HB 10. Contrato_a classificar_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

17.1 - Reajuste de preços em 11,51%, em desacordo com as cláusulas 11.4. e 11.5 do Edital ao parágrafo único da cláusula quinta do contrato original, configurando, em tese, o crime descrito nos artigos 92 da Lei 8.666/93. Este reajuste representou um prejuízo à administração pública no valor de R\$ 83.661,74, equivalente a 2.322 UPFs (levando-se em conta a UPF vigente em Mato Grosso a partir de julho de 2011 – R\$ 36,03).

O gestor alegou às fls. 1.322/1.335-TCE que trata-se de uma perseguição política praticada pelo ex-prefeito de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, adversário político e concorrente ao cargo de prefeito no pleito eleitoral de 2012.

Afirmou que, quando da realização da licitação foram convidadas as duas empresas que forneciam combustível no município e que foram seguidos todos os trâmites legais e que o departamento de licitação observou rigorosamente a lei de licitação.

Justificou que para aceitação do preço, o pregoeiro e a equipe de apoio observaram o custo dos combustíveis de acordo com as disposições contidas no edital e sobretudo no preço de referência obtido pelo preço de mercado. Mas que após a contratação, verificou-se uma considerável alteração nos preços dos combustíveis, percebida em todo território nacional.

Entende que o prazo de validade da proposta de preços é de no mínimo 60 dias contados da apresentação da proposta na sessão pública do pregão e, assim sendo, que foi após esse período, que a empresa Ferrari apresentou pedido de reajuste de valor dos combustíveis apresentando como fundamento a comparação dos combustíveis adquiridos antes da realização do pregão, (03/01/2011 e 18/01/2011) e as cópias das notas fiscais do mesmo fornecedor com data de 07/04/2011, 13/04/2011 e 18/04/2011 conforme cópias que anexa nas folhas 2638 a 2680/TC.

Afirmou ainda que após análise do pedido protocolado, o pedido foi deferido com base no reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Acrescentou que o reajuste dos preços dos combustíveis encaixa-se no conceito de teoria da imprevisão; que a possibilidade de revisão está prevista na Lei de Licitações e transcreve pareceres de doutrinadores e jurisprudência sobre isso, bem como diversos dispositivos legais.

A seguir, o gestor contextualizou os preços dos combustíveis quando da apresentação da empresa Ferrari e quando do aditivo para em seguida reafirmar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes e não é ato discricionário da administração, que o pedido de realinhamento de preços veio corroborado com todos os documentos necessários e que foram respeitados todos os procedimentos, concluindo que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual e sim constitucional.

Em seguida apresenta posicionamentos de doutrinadores sobre o reequilíbrio financeiro e defende que o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A linha de defesa do gestor foi sobre a possibilidade de reajuste dos preços com base na aplicação da teoria da imprevisão; no reequilíbrio econômico-financeiro (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea “d”, inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993 e até mesmo na possibilidade de revisão do contrato em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado § 6º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993.

A questão formal apontada pela equipe técnica é pertinente, porém entendo que, no caso de reajuste de preço que não seja este de responsabilidade do fornecedor, não há como não admiti-lo, pois, caso contrário poderá haver a rescisão unilateral do contrato em razão de que, se isso não ocorrer, haverá conseqüentemente a “quebra” do fornecedor, o que trará prejuízos, com certeza, irreparáveis. Por isso acolho as justificativas do gestor tendo em vista que os preços contratados estão de acordo com o mercado local.

18. Ponto não classificado na Resolução nº 17/2010.

18.1 - Distribuição de bens públicos (tábuas da escola Vãozinho) sem critérios pré-estabelecidos.

O gestor assegurou que não houve distribuição de tábuas, não houve famílias beneficiadas com bem público, mas que na verdade o que ocorreu é que, foi o Município que recebeu as tábuas (quando da construção da escola) em doação. Mas que, quando da demolição da escola de madeira para construir uma nova escola de alvenaria, muitas tábuas ficaram imprestáveis e foram descartadas próximo à escola, não se sabendo ao certo o fim dado para tais, sendo que muitas serviam apenas para serem queimadas.

A escola de tábuas terminou de ser construída no final de 2008 e no final de 2010 a escola foi demolida e construída uma de alvenaria. É um período muito pequeno para a deterioração das tábuas e ainda de acordo com as fotos feitas pela equipe técnica e com a população local e servidores da escola, estavam em boas condições. Sendo assim, permanece a irregularidade pois não houve critérios pré-estabelecidos para a distribuição dos bens públicos. Esse é o entendimento da equipe técnica.

Neste caso, e por experiência própria, ao se demolir qualquer construção, seja de madeira ou de alvenaria, o prejuízo é certo. Se a escola demolida foi construída com madeira doada, não há que se falar em prejuízo ao município, pois não houve custo quando da aquisição. Assim sendo, em razão de que não houve apontamento se houve prejuízo ou não, afasto a irregularidade.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.273/2012, do Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, pois não constato atos de gestão temerária e nem ocorrência de dano ao erário, e **voto no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto Estrela, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Benedito de Oliveira, tendo como corresponsável o contador senhor Gilmar Zanella, inscrito no CRC sob o nº 254481/O-6 TC-MT, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II- Afastar as irregularidades descritas nos subitens **5.1, 10.2, 12.3, 12.4, 17.1 e 18.1**, conforme consta da fundamentação do voto.

III - Aplicar multa ao senhor Benedito de Oliveira, no valor correspondente a **42 UPFs-MT**, em face das irregularidades constantes nos subitens **10.1, 11.1, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9**, do relatório, sendo 11 UPFs-MT para cada uma das irregularidades dos subitens 10.1 e 11.1, por serem de natureza grave e 5 UPFs-MT para cada uma das irregularidades dos subitens 12.6, 12.7, 12.8 e 12.9, por serem de natureza moderada, conforme estabelecido no artigo 6º, incisos II e III, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010.

A multa imposta é de acordo com o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

IV – Determinar ao senhor Benedito de Oliveira, prefeito do município de Porto Estrela, exercício de 2011, que regularize o lançamento contábil referente às contribuições previdenciárias, bem como realize o pagamento dos juros e multas no valor de R\$ 59.864,50 (parte patronal e segurado pagas com atraso no exercício de 2011), conforme previsto no artigo 49, da Lei Municipal nº 275/2005 e fundamentação exposta no subitem 12.1 do relatório;

V – Determinar ao atual gestor para:

a) realizar medidas corretivas urgentes com relação à correta análise da água dos poços que abastecem o município, por se tratar de questão de saúde pública e ainda promova o controle da água por meio do trabalho de um químico responsável e instale os materiais necessários para a proteção dos poços artesianos do município, conforme descrito no subitem 12.5 do relatório.

VI - Recomendar ainda ao atual gestor para:

a) adotar medidas eficazes para melhorar o desempenho da arrecadação dos tributos de competência do município, conforme descrito no subitem 2.1;

b) efetivar a cobrança de taxa de água dos usuários do município, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 164/2001, estabelecendo a forma de

pagamento e a criação de uma conta específica para o recebimento da receita, conforme descrito no subitem 3.1 do relatório;

c) estruturar o setor financeiro da prefeitura para que os empenhos, liquidações e pagamentos ocorram em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 e legislações pertinentes, conforme descritos nos subitens 4.1, 13.1, 13.2 e 13.3;

d) observar e respeitar as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas e realização de processo licitatório, execução de contrato, acompanhamento e fiscalização, conforme descritos nos subitens 7.1 e 11.1;

e) evitar a aquisição de materiais sem a realização prévia de procedimento licitatório, respeitando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º, caput, e 89, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito no subitem 8.1 do relatório;

f) observar os preceitos legais dispostos no artigo 18, § 1º, da lei Complementar nº 101/2000, conforme descrito no subitem 9.1 do relatório;

g) instituir Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas, conforme descrito no subitem 12.2;

h) observar e respeitar o princípio da impessoalidade nos procedimentos licitatórios, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitação, bem como no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito no subitem 16.1 do relatório;

i) promover esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório destas contas;

j) se atenham às orientações constantes no parecer do Ministério Público de Contas emanado neste voto.

É como voto.

Cuiabá, 13 de setembro de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator